DECRETO Nº 141/95 de 29 de maio de 1995

Regulamenta o exercício da atividade de Comércio Ambulante no Município de Parauapebas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

TITULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

CAPITULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - É considerado comércio ambulante, toda a atividade comercial ou de prestação de serviços, de caráter permanente ou eventual, exercida de maneira estacionária ou itinerante, em vias ou logradouros publicos, por pessoas que não possuam qualquer espécie de vínculo empregatício ou funcional como pessoa pública ou privada.

Parágrafo Único - A restrição contida no "caput" deste artigo não se aplica aos permissionários que estejam exercendo suas atividades na data da publicação deste Decreto.

Art. 2º - Para efeito d disposto neste Decreto, são consideradas atividades de comércio ambulante a comercialização ou exposição de:

I - cigarros e quloseimas em geral;

II - confecções em geral;

III - bijuteria, miudezas, utilidades do lar e variedades;

IV - discos e fitas cassetes usados;

V - ferragens e sucata de aparelho doméstico;

VI - lanches rápidos;

VII - jornais e revistas;

VII - jornais e revistas;

VIII - livros usados e material escolar;

IX - sorvetes, picolés, pipocas, sucos, água mineral e raspa-raspa;

X - calçados, bolsas, cintos e similares;

XI - produtos regionais e sazonais;

XII - ervas medicinais e tempero seco;

XIII - batata frita a churros;

XIV - frutas do sul;

XV - coco verde e milho verde;

XVI - flores e velas;

XVII - fichas telefônicas;

XVIII - carnês de sorteio e loterias;

XIX - lustração e consertos de calçados;

XX - conserto de relógio e afins;

XXI - confecção de chaves;

XXII - artigos de correspondência;

XXIII serviços fotográficos.

Art. 3º - Equiparam-se, para efeito desse Decreto, os expositores e os vendedores de trabalho artístico, educativos e culturais, artesãos, inclusive os das feiras de artesanato e feiras especiais.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O planejamento, a coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização da atividade do comércio ambulante constituem competência da Secretaria Municipal de Planejamento através da sua Divisão de Urbanismo

III - vistoria do local do equipamento, quando julgada conveniente;

IV - parecer técnico do setor competente da Divisão de Urbanismo;

V - despacho do chefe da Divisão de Urbanismo;

VI - parecer da Procuradoria Geral da Prefeitura;

VII - despacho do titular da SEMPLA;

VIII - comunicação do resultado ao interessado;

IX - expedição e entrega do Termo de Permissão;

X - arquivamento do processo;

Parágrafo Único - Em caso de deferimento do pedido, o interessado tem prazo de 30 (trinta) dias para recebimento do Termo de Permissão, junto ao Divisão de Urbanismo, mediante comprovação de pagamento referente ao preço público, correspondente às características do equipamento, local de instalação e tipo de comércio ou serviços, objeto de permissão.

Art. 7º - Em caso de indeferimento do pedido referido no Artigo anterior, o interessado poderá encaminhar pedido de reconsideração ao Divisão de Urbanismo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que oficialmente tomar conhecimento da referida decisão.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser devidamente fundamentado, sob pena de definitivo arquivamento do processo.

CAPITULO II

DA PERMISSÃO

Art. 8º - O exercício da atividade de comércio ambulante, dependerá de Termo de Permissão a título precário, unilateral, oneroso e "intuitu personae", a ser outorgado por ato do Secretario Municipal de Planejamento.

Art. 9º - A outorga do Termo de Permissão não gera privilegio de qualquer natureza, nem assegura ao permissionário qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

Art. 10º - O Termo de Permissão tem validade de 01 (um) ano a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por iguais ou sucessivos períodos a critério da Administração Pública

Municipal.

Parágrafo Unico - A renovação prevista neste artigo não poderá ser outorgada, se o permissionário estiver em débito, decorrente das disposições deste Decreto.

Art. 11º - A renovação do Termo de Permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, a critério da Divisão de Urbanismo. Não haverá renovação, quando o permissionário infringir dispositivos específicos deste Decreto, ou por interesse público superveniente, que inviabilize sua continuidade no mesmo ou em outro local.

Parágrafo Unico - Em qualquer das hipóteses mencionadas no "Caput" deste Artigo, o permissionário não tem direito a qualquer tipo de indenização por parte da Administração Municipal.

Art. 12º - A Divisão de Urbanismo - , outorgará apenas um Termo de Permissão por interessado por requerimento deferido.

Art. 13º - Por ocasião da outorga da licença para comércio ambulante e desde que os equipamentos usados pelos mesmos sejam fornecidos pelo Municipio, o vendedor firmará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a mantê-los em perfeitas condições de uso, desde seu recebimento até a sua devolução, sob pena de indenização por dano de bem público.

Art. 14º - A Divisão de Urbanismo - , não outorgara Termo de Permissão ao cônjuge, ascendente, descendente ou parente até segundo grau do permissionário, que resida sobre o mesmo teto salvo se for comprovado que o interessado passou a integrar ou constituir novo grupo familiar.

Parágrafo Unico - O disposto neste Artigo não se amplica aos permissionários em relação aos casos comprovadamente existentes até a data de publicação deste Decreto.

Art. 15º - A Divisão de Urbanismo - , não outorgará Termo de Permissão para o exercício da atividade de comércio ambulante nas seguintes situações:

I - instalação de barracas fixas e similares;

II - venda de carnes, bebidas alcóolicas, armas e munições de qualquer espécie, explosivos, corrosivos ou produtos de fácil combustão;

III - pássaros e outros animais.

Art. 16º - A concessão de licença para o comércio ambulante de "Trailer" está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a) - em área particular ou em conjuntos habitacionais fora do perimetro urbano;

b) - seja requerida em nome do proprietário do Trailer;

c) - que o Trailer esteja em perfeito estado de conservação e pintura;

d) - permanente possibilidade de remoção.

Art. 17º - A existência de propaganda comercial de terceiros no Trailer somente será permitido mediante pagamento da respectiva taxa de publicidade.

Art. 18º - O uso de toldo nos Trailer somente será permitido com autorização e padronização impostas pela Divisão de Urbanismo - .

CAPITULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 19º - A transferência de titularidade do Termo de Permissão requer a expressa solicitação do permissionário e somente terá eficácia mediante autorização da Divisão de Urbanismo - .

1o - O direito de transferência de que trata o caput deste Artigo, poderá ser concedido ao permissionário que comprovadamente contar com pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício, na atividade de comércio ambulante, no local permitido, ou antes de decorrido aquele período, excepcionalmente, por incapacitação física adquirida ou por outra razão fortuita e involuntária que lhe impossibilite a continuidade de suas atividades.

2o - A transferência da permissão prevista neste artigo não poderá ser outorgada, se o permissionário estiver em débito decorrente das disposições deste Decreto.

Art. 20º - Poderá ocorrer transferência do Termo de Permissão por sucessão causa mortis, mediante manifestação escrita do cônjuge sobrevivente ou de qualquer descendente, nesta ordem, dirigida a Divisão de Urbanismo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do falecimento do permissionário.

1o - A habilitação de descendente, por sucessão causa mortis, na forma e prazo referidos no Caput deste artigo, requer a expressa desistência do cônjuge sobrevivente ou de ascendente, se for o caso, assim como, a anuência formal dos demais descendentes, quando houver.

2o - Se, ao fim do prazo requerido no Caput deste artigo, não houver manifestação de interesse de cônjuge ou de descendente do permissionário em dar continuidade à atividade, o Termo de Permissão ficará automaticamente revogado.

TITULO III

DO PREÇO PUBLICO

Art. 21º - O preço público a ser pago pelos permissionários, em cumprimento das disposições contidas neste título, será calculado levando em conta o tipo de equipamento a ser utilizado e sua localização, na forma especificada na Lei nº 1.522/94, de 22 de Dezembro de 1994.

Art. 22º - O valor do preço público do que trata o artigo anterior será anual, terá como referência a Unidade Fiscal do Município de Parauapebas - UFM e será pago na Rede Bancária ou através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM .

TITULO IV

Dos Equipamentos de Trabalho

CAPITULO I

Dos Modelos e Respectivas Finalidades

Art. 23º - Na atividade de comércio ambulante, serão utilizados apenas equipamentos de modelos padronizados pela Divisão de Urbanismo, com especificações adequadas ao tipo de comércio ou serviços, conforme discriminação a seguir:

I - bancas de jornais e revistas;

a) - mercadorias principais - jornais, revistas, pósteres, folhetos, cartões-postais, guias turísticos, figurinhas, adesivos, almanaques, opúsculos de leis e decretos e outros periódicos;

b) - mercadorias secundárias - cigarros, fichas telefônicas, selos, envelopes, canetas, lápis, filmes fotográficos, pilhas elétricas, isqueiros, fósforos;

II - banca estacionária: doces e bombons, cigarros, ferragens, produtos regionais, consertos de relógios e afins;

III - caixotes: serviços de consertos e lustração de calçados;

IV - carrinho: de picolés, raspa-raspa, pipoca, água mineral, cocô verde, sorvetes e [illegible] verde co

zido;

V - carros-lanches: lanches rápidos, (bolos, refrigerantes, salgados e doces);

VI - carro de cachorro-quente: lanches rápidos (sanduíches);

VII - tabuleiro itinerante: miudezas em geral, café, cigarro e água, bombons , cicletes;

VIII - carro de comidas típicas;

IX - trailler: lanches rápidos;

X - barraca desmontável: confecções em geral, bijuterias, miudezas, variedades, brinquedos, artesanatos, calçados, bolsas, cintos e similares;

XI - bancada desmontável: flores e velas;

XII - carro para venda de batata frita e churros;

XIII - carros de hot-dog;

XIV - bancada removível; para exposição e venda de calçados.

Parágrafo Único - os equipamentos mencionados no Caput deste Artigo, terão as suas especificações técnicas na forma indicada no Anexo II integrante deste Decreto.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 24º - No processo de distribuição e localização de equipamentos destinados ao exercício da atividade do comércio ambulante, a Divisão de Urbanismo, observará diretrizes e critérios que assegurem perfeitas condições de tráfego de veículos automotores e de circulação e segurança dos pedestres, assim como de conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos e das áreas que compõem o patrimônio artístico-histórico-cultural da cidade.

Art. 25º -Ressalvado os casos já existentes de permissionários licenciados, fica vedada a atividade do comércio ambulante nos seguintes locais:

I - faixa de domínio da Rod. PA-275;

II - rua do Comércio;

III - em frente as portas de edifícios, estabelecimentos

comerciais, bancos, repartições públicas, quarteis, hospitais, templos e outros locais inconvenientes ao exercício do comércio ambulante;

IV - em uma distância inferior a 05 m (cinco metros) das esquinas, em abrigos de passageiros de transporte coletivo e calçadas iguais ou inferiores a 02 m (dois metros) de largura.

a) - nos locais a que alude o inciso anterior, poderá ser autorizada excepcionalmente à atividade em forma de feiras e a exposição e venda de trabalhos artísticos, culturais e educativos, ou ainda em outras condições especiais, com aprovação do titular da Divisão de Urbanismo.

Art. 26º - Nas ruas e avenidas, o número de bancas destinada à venda de jornais e revistas será determinado de forma a assegurar espaço de circulação de pedestres;

I - distância mínima entre bancas;

a) - área com elevada concentração comercial, 50 m (cinqüenta metros);

b) - área com baixa concentração comercial, 150 m (cento e cinqüenta metros);

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica as bancas de jornais e revistas já existentes na data de publicação deste Decreto.

Art. 27º - A mudança de localização a atividade do comércio ambulante ou a substituição do modelo de equipamento somente poderão ocorrer mediante prévia autorização do Divisão de Urbanismo.

Art. 28º - O equipamento utilizado na atividade do comércio ambulante não poderá pernoitar no local de sua instalação sendo obrigatório o seu recolhimento diário, após o encerramento das atividades, ou nos horários estabelecidos pelo Anexo I deste Decreto, exceto as bancas de jornais e revistas.

TITULO V

DAS RESPONSABILIDADES DO PERMISSIONARIO

Art. 29º - Todo e qualquer serviço e atividade inerente ao exercício do comércio ambulante será praticado em nome do permissionário e por sua conta e risco, sem prejuízo da observância da legislação vigente.

Art. 30º - São deveres do permissionário;

I - providenciar a aquisição ou fabricação do equipamen

to do objeto de sua atividade, nos modelos e especi ficações definidos no Anexo II deste Decreto, de conformidade com os tipos de produtos ou serviços a serem comercializados;

II - manter o equipamento em funcionamento diário, per manecendo na direção do mesmo por um período mínimo de 06 (seis) horas, excetuando-se os casos de moti vo de força maior devidamente justificados perante a fiscalização da Divisão de Urbanismo;

III - manter o equipamento em perfeito estado de conser vação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se fizerem necessários;

IV - fixar em seu equipamento ou usar em lugar visível o correspondente Termo de Permissão, crachá de iden tificação de permissionário e do substituto eventu al, e o comprovante de pagamento das taxas e de licença, todos fornecidos pelo órgão municipal com petente, devidamente atualizados;

V - usar de urbanidade e respeito para com os companhei ros de trabalho e público em geral;

VI - zelar pela higiene pessoal e usar uniforme padroni zado, excetuando-se, quanto ao uso do uniforme os permissionários que não exerçam atividades que en volvam a comercialização de gêneros alimentícios;

VII - zelar pela higiene do equipamento e acessórios;

VIII - utilizar depósito apropriado para lixo e detri tos, quando comercializados produtos alimentícios;

IX - conservar a padronização do equipamento e pintá-lo sempre que necessário ou intimado para tal;

X - comparecer ao Divisão de Urbanismo sempre que soli citado;

XI - solicitar prévia autorização da Divisão de Urba nismo, sempre que necessitar suspender os exercício da atividade por período superior a 05 (cinco) dias úteis e inferior a 30 (trinta) dias úteis;

XII - utilizar pinças de manuseio de alimentos que não possuam invólucro próprio;

XIII - manter os produtos alimentícios em perfeitas condições de higiene devidamente protegidos de in setos e impurezas;

XIV - empregar instrumentos de peso e medidas adotados pela legislação vigente, quando o seu comércio delas necessitar;

XV - no comércio de produtos alimentícios, utilizar apenas copos, pratos e talheres descartáveis;

XVI - porta carteira de manipulador de alimento, quando comercializar produtos alimentícios;

XVII - indicar ao Divisão de Urbanismo o seu substituto eventual;

XVIII - cumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

XIX - usar sapatos, botas, calças e gorros limpos e bem asseados.

TITULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 31º - É vedado ao permissionário:

I - modificar a localização do equipamento sem a prévia autorização do Secretario Municipal de Planejamento.

II - Fazer uso de muros, paredes, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

III - colocar ou afixar cartazes, anúncios ou outros quaisquer impressos na parte externa do equipamento, salvo anúncios de campanha educativa ou eluci dativa empreendida por órgão público;

IV - apregoar sua atividade através de qualquer meio de divulgação sonora;

V - utilizar dizeres ofensivos ao decoro público;

VI - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos;

VII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VIII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

IX - distribuir, trocar ou expor mercadoria que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio na forma prevista neste Decreto;

X - transferir a outorga do termo de permissão à revelia da Divisão de Urbanismo;

XI - perturbar a ordem pública;

XII - passar a direção do negócio a substituto não cadastrado junto a Divisão de Urbanismo;

XIII - impedir ou dificultar o livre transito de veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

XV - instalar o equipamento sem expressa autorização da Divisão de Urbanismo;

XVI - expor e vender produtos sem condições de consumo;

XVII - deixar a direção de seu negócio por tempo superior a 02 h (duas horas) diárias excetuando-se os casos de força maior devidamente comprovados pela fiscalização da Divisão de Urbanismo;

XVIII - instalar seu equipamento fora do horário estabelecido neste Decreto.

TITULO VII

CAPITULO I

DOS TIPOS DE PENALIDADES

Art. 32º - Nos caso de autuação por infração a dispositivos deste Decreto, serão aplicadas penalidades pecuniárias ou administrativas, isoladas ou cumulativas, de conformidade com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências.

Art. 33º - As penalidade previstas neste Decreto serão aplicadas de acordo com as disposições dos Artigos 154 e 155 e 156 da Lei Nº 1.509/94 de 7 de novembro de 1994, que aprovou o Código de Postura do Município de Parauapebas, compreendendo:

I - Notificação Preliminar ou Auto de Infração;

II - Multas

III - Interdição de Atividades;

IV - Apreensão de equipamento e de mercadorias;

V - Inutilização de produtos

VI - Cassação de licença.

CAPITULO II

DA MULTA

Art. 34º - A multa será aplicada sempre que o permissionário infringir qualquer dos dispositivos relacionados no Artigos 30 e 31 deste Decreto.

Art. 35º - Os valores correspondentes as multas, que vieram a ser aplicadas pela Divisão de Urbanismo, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município e deverão ser pagas junto a Rede Bancária Local, após a lavratura dos respectivos autos de infração.

1º - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração, para apresentar defesa escrita ao titular da Divisão de Urbanismo.

2º - Das decisões do chefe da Divisão de Urbanismo caberá recurso ao Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 36º - Decorrido o prazo definido no Parágrafo 1º do artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado sua defesa, poderá apresentar recurso ao Secretário Municipal de Planejamento, nas condições previstas no Código de Postura do Município de Parauapebas.

Art. 37º - Não tendo havido a interposição do recurso ou em caso de improvimento deste, o valor da multa não paga será inscrito no livro da divida ativa do município de Parauapebas e cobrado pela via judicial.

Art. 38º - Para efeito dos cálculos correspondentes às multas a que se refere este Decreto, observa-se-ão as disposições contidas na legislação vigente sobre a matéria.

CAPITULO III

DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS E DE MERCADORIAS

Art. 39º - A apreensão de equipamentos e de mercadorias pela Divisão de Urbanismo deverá ser feita mediante o respectivo auto de apreensão, e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercialização de qualquer produto ou serviço nos locais vedados nos artigos 25 e 26 deste Decreto;

II - exercício do comércio e transgressão as normas de higiene pública;

III - uso de equipamento com especificação em desacordo com o que estabelece o Anexo II deste Decreto.

1º - Os produtos perecíveis apreendidos na conformidades dos incisos I, II e III, serão imediatamente entregues as instituições filantrópicas mediante termo de recebimento.

2º - As mercadorias não perecíveis e os equipamentos serão recolhidos ao depósito da Divisão de Urbanismo, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas exigências legais e regulamentares.

3º - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos a saúde ou cuja a venda for ilegal, a perda de mercadoria será definitiva, devendo, ser remetida a Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos Estaduais e Federais competentes, com as indicações necessárias.

4º - Os bens ou mercadorias apreendidas serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente, no caso do não cumprimento das exigências o que estiver obrigado o infrator.

Art. 40º - Do auto de apreensão constarão:

I - nome completo, endereço, e identidade do infrator;

II - especificação do equipamento ou mercadorias;

III - data e local da apreensão;

IV - prazo da retirada do equipamento ou mercadorias apreendidos;

V - indicação do artigo infringido.

Art. 41º - Após a execução do auto de apreensão de mercadorias não perecíveis ou equipamentos, a devolução dos pertences do permissionários somente poderá ocorrer mediante comprovação do pagamento da multa correspondente.

CAPITULO IV

DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

Art. 42º - A suspensão da atividade será aplicada pela Divisão de Urbanismo e cumulativamente com outras penalidades quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - reincidir, na mesma infração no período de 90 (noventa) dias;

II - mudar a localização original do equipamento, sem a prévia autorização da Divisão de Urbanismo;

IV - descumprir as ordens e manadas das autoridades municipais competentes;

V - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VI - efetuar escavações nas vias e logradouros públicos.

Art. 43º - A suspensão prevista no artigo anterior será aplicada por prazo variável entre 01 (um) e 05 (cinco) dias, a critério da Divisão de Urbanismo.

CAPITULO V

DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 44º - A revogação do termo de permissão ocorrerá por ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos seguintes casos:

I - reincidência em qualquer das infrações referidas nos incisos II a VI do artigo 42;

II - pela não renovação da permissão;

III - quando houver transferência da permissão sem autorização da Divisão de Urbanismo;

IV - exposição ou vendas de produtos sem condições de consumo;

V - quando comprovada a situação de vínculo empregatício ou funcional do permissionário como pessoa pública ou privada, excetuando-se os casos a que se refere o disposto no Parágrafo Único do Artigo Primeiro;

VI - não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

Art. 45º - Quando revogado o termo de [illegible] mo-

tivo de infração, o permissionário não poderá mais requerer nenhuma permissão para comercializar ou expor suas mercadorias nas condições previstas neste Decreto.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 46º - As bancas de jornais e revistas instaladas em áreas de domínio privado, para serem classificadas como tal ficarão sujeitas a todas as determinações contidas neste Decreto.

Art. 47º - A Divisão de Urbanismo não outorgará termo de permissão para instalação de qualquer equipamento de comércio ambulante em áreas integrantes de parques ecológicos e de preservação paisagísticas.

Parágrafo Único - Os permissionários cujo os equipamentos encontram-se instalados em desacordo com o disposto deste Decreto terão prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação do mesmo, para requerer sua transferência, sob pena de revogação do respectivo termo de permissão.

Art. 48º - Sempre que o interesse público o exigir em qualquer tempo, poderá a Prefeitura, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, transferir a localização do equipamento, permitido para atividade do comércio ambulante ou revogar a permissão outorgada.

Art. 49º - A Secretaria Municipal de Planejamento, através da Divisão de Urbanismo, manterá rigorosa fiscalização com vista ao atendimento das disposições da Lei nº 1.509/94 de 07 de novembro de 1994, que aprovou o Código de Postura do Município de Parauapebas, bem como o estabelecido neste Decreto.

Art. 50º - Aqueles que a partir da data da vigência da Lei Orgânica, vinham ocupando, sem título hábil, Áreas ou logradouros públicos permitidos para comercialização de produtos pertinentes à vias e logradouros públicos, deverão requerer sua regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Decreto sob pena de remoção sumária.

Art. 51º - Nos dias de festividades públicas e eventos, o exercício do comércio ambulante e pontos estabelecidos poderão ser atualizados pelo SecretÁrio Municipal de Planejamento.

Art. 52º - A utilização das vias públicas para colocação de mesas e cadeiras, dependerá de prévia autorização da Secretaria de Planejamento, devendo o interessado formular o seu pedido através de requerimento próprio contendo os seguintes dados:

I - fotocópia de CGC;

I - fotocópia de CGC;

II - fotocópia do alvará de localização da PMP;

III - fotocópia do comprovante de pagamento da taxa de horário especial quando houver;

IV - fotocópia do pagamento de identificação ou publicidade;

V - quantidade de mesas e cadeiras;

VI - metragem da calçada;

VII - comprovante do pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 53º - O funcionamento dos terraces será permitido de segunda a domingo, no horário de 18:00 às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 54º - As mesas e cadeiras devem ser removíveis, ficando proibido a utilização de qualquer outro tipo de equipamento.

Art. 55º - Os proprietários e estabelecimentos comerciais, que utilizarem as vias públicas para uso de terraces, devidamente licenciados pela Divisão de Urbanismo, deverão colocar as mesas e cadeiras dentro dos limites de 2/3 (dois terços) da largura da calçada dependo da localização sendo o restante obrigatoriamente destinado ao passeio publico.

Art. 56º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 57º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal de Parauapebas